



PODER JUDICIÁRIO

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

BOLETIM INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Presidente)
Juiz Federal substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator)
Juiz Federal substituto NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (Relator)
Juiz Federal ANTÔNIO CORREA (Suplente)
Juiz Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA (Suplente)
Juíza Federal substituta CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Suplente)

DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.df.trfl.gov.br E-mail: trdf@df.trfl.gov.br

ANO IX

Brasília-DF, 25 de março de 2010
- Quinta-feira -

N.06

Na Sessão Ordinária e sessões Extraordinárias realizadas no dia 25 deste mês foram apreciados 609 processos

Entre as matérias apreciadas na sessão, destacam-se os seguintes julgados:

JULGADOS

Em 25/03/2010

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2006.34.00.703566-7
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor público.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, o Recorrente suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista a contagem pela metade do prazo após a sua interrupção.

Contra-razões às fls. 123/126.

É o relatório.

VOTO

O Decreto n. 20.910/32 disciplina a prescrição dos créditos de terceiros em desfavor da fazenda pública, cujo prazo restou fixado em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originem. Prevê, ainda, no art. 9º, a mitigação da eficácia de causas interruptivas sobre a prescrição em favor da fazenda pública, devolvendo ao credor apenas a metade do quinquênio acaso sobrevenha causa interruptiva.

Por sua vez, dispõe o enunciado da Súmula 383/STF: *A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo,*

mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Assim, o art. 9º do Decreto 20.910/32 confere à Fazenda Pública a retração do prazo prescricional em seu favor após a ocorrência de causa interruptiva, desautorizando a devolução integral deste prazo ao credor. A Súmula n. 383, do STF, por sua vez, limitou a abrangência deste dispositivo, condicionando sua aplicação à integralização do quinquênio legal pelos períodos anterior e posterior à interrupção.

No caso dos autos, pleiteia o Recorrido o pagamento de ajuda de custo referente ao seu retorno à sede de origem, ocorrido em 30/04/1996. Em 17/01/1997, houve o protocolo do pedido administrativo e, conseqüentemente, foi interrompido o prazo prescricional. Tal prazo foi retomado em 15/01/2001, quando o Recorrido tomou conhecimento da decisão administrativa.

Com efeito, retomando-se a contagem do prazo prescricional pela metade (2 anos e meio), a partir de 15/01/2001, há de ser reconhecido que a prescrição operou-se em 15/07/2003. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 29/07/2005, ou seja, dois anos após o decurso do lapso prescricional e 4 anos e meio após o reinício do prazo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, com fulcro no art. 269, IV, extinguir o processo, com exame do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECRETO-LEI N. 4.597/42. PRAZO REDUZIDO À METADE. PREJUDICIAL ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 9º, do Decreto 20.910/32, confere à Fazenda Pública a redução, à metade, do prazo prescricional devolvido ao interessado em razão de causa interruptiva. O verbete sumular n. 383, do STF,

restringiu a abrangência desta disposição normativa para determinar a observância do quinquênio legal, de forma que a soma dos períodos anterior e posterior à interrupção prescricional perfaça cinco anos.

2. Ação ajuizada em 29.07.2005, mais de quatro anos após o reinício da fluência do lapso prescricional. De modo que, transcorridos mais de dois anos e meio após a última causa interruptiva, e integralizados mais de cinco anos com a soma dos períodos que lhe antecedem e sucedem, é de se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

3. Recurso provido para extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2007.34.00.701093-7
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, consistente na condenação da União a pagar indenização por danos materiais em razão de um dos seus agentes ter causado acidente de trânsito envolvendo o veículo do autor.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, a recorrente alegou que o condutor do veículo de sua propriedade não concorreu culposamente para o evento danoso, porquanto o acidente teria acontecido de forma inevitável.

Contrarrazões às fls. 126/131.

É o relatório.

VOTO

Rômulo Salgado Monte requereu indenização por danos materiais por ter o veículo de propriedade da União colidido com o seu em acidente de trânsito.

Da análise do laudo expedido pelo Departamento de Polícia Técnica do Distrito Federal (fls. 11/14) e dos depoimentos das testemunhas, constata-se que o agente que conduzia o veículo de propriedade de órgão da União foi o responsável pela colisão, pois não agiu com cautela, mantendo certa distância de segurança em relação aos demais veículos.

Por sua vez, não procede a alegação da União de que seu preposto, que dirigia o

veículo, não concorreu com culpa para o evento danoso, porquanto o caso em análise submete-se à hipótese de responsabilidade objetiva da União, pelos prejuízos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Caracterizada a conduta de agente público da União, e, conseqüentemente, o nexo causal entre esta conduta e o dano, resta caracterizada a obrigação de indenizar o recorrido pelos danos causados ao veículo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. ART. 37, §6º, CF, CORROBORADA POR PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que o agente que conduzia o veículo de propriedade de órgão da União foi o responsável pela colisão contra o veículo do recorrido, conforme atesta o boletim de ocorrência produzido pelo Departamento de Polícia Técnica do Distrito Federal, corroborado pelo depoimento de testemunhas, correta a sentença proferida.

2. Recurso improvido. Sentença mantida.

3. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2008.34.00.700037-8
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo especial e comum, bem como de concessão de aposentadoria.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, o recorrente reitera, essencialmente, que restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, mediante laudos técnicos periciais de fls. 68/166.

Contra-razões à fl. 471/474.
É o relatório.

VOTO

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na lei. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Com efeito, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador. Assim, o segurado que prestou serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Dessa forma, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Nesse período, o tempo de serviço especial era considerado em função da atividade profissional do trabalhador. Ou seja, havia presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesse ponto, aliás, a Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003 (DOU, Seção 1, p. 29 e ss.), determina no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação.

O laudo técnico de condições ambientais, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, passa a ser exigido como regra, para fins de comprovação, apenas após a edição da Medida Provisória 1.523, de 14.10.96, convertida na Lei 9.528/97, de 11.12.97. No caso do frentista é prescindível a apresentação de Laudo Técnico até o advento

da Lei 9.032, de 29/04/1995, em vista da notória exposição do abastecedor de tanque de combustível a vapores e gases de álcool e gasolina, agentes nocivos à saúde conforme item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53831/64. Em relação às atividades que não se encontram entre aquelas arroladas como especiais no anexo do Decreto 53831/64, ou nos anexos I e II do Decreto 83080/79, ou mesmo no disposto pela Lei 9032/95, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos também previstos naqueles diplomas

Os documentos juntados (CTPS e laudos periciais) comprovam que o recorrido exerceu as seguintes atividades em condições especiais nas dependências de posto revendedor de combustíveis:

23/04/77 a 22/02/80 - bombeiro (atual frentista) - fls. 78 e 87
13/3/80 a 06/07/80 - serviços gerais - fls. 76 e 98/102
07/07/80 a 23/02/81 - caixa - fls. 74 e 103/108
24/02/81 a 27/04/81 - caixa - fls. 73 e 140/144
28/04/81 a 09/02/82 - caixa - fls. 72 e 115/120
10/02/82 a 23/07/84 - caixa - fls. 74 e 103/108
07/08/84 a 04/06/93 - gerente - fls. 75 e 109/114
01/08/93 a 20/09/98 - frentista - fls. 70 e 134/138
02/12/98 a 16/03/00 - frentista - fls. 68 e 145/166
01/12/00 a 01/06/02 - frentista - fls. 77 e 127/132
01/06/02 a 24/09/03 - trocador de óleo - fl. 71 e 121/126

Os laudos periciais atestam que as funções exercidas pelo recorrente no posto de revenda de combustíveis se enquadram em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Destacam, ainda, que as condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador.

Quanto ao pedido de devolução das contribuições vertidas após a implementação das condições para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, entendo que não assiste razão ao recorrente, vez que

continuou exercendo atividade remunerada, realizando, assim, o fato gerador da contribuição previdenciária.

Com efeito, dou provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte o pedido para determinar a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, para fins de aposentadoria, dos períodos mencionados nesta sentença, cuja somatória perfaz o tempo exigido de 25 anos de serviço, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, esta devida a partir do momento em que o recorrente completou o tempo exigido pela legislação (25 anos). Os valores em atraso serão pagos com correção monetária, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos desde a citação. Julgo improcedente a ação no que tange ao pedido de restituição dos valores recolhidos após a implementação das condições para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Incabíveis honorários advocatícios.
É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PROFISSIONAL: FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECRETOS Nº 53.831/64, 3.048/99 E 83.080/79 - LEI Nº 8.213/91, 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DO RECONHECIMENTO DO DIREITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Dessa forma, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. No caso do frentista é prescindível a apresentação de Laudo Técnico até o advento da Lei

9.032, de 29/04/1995, em vista da notória exposição do abastecedor de tanque de combustível a vapores e gases de álcool e gasolina, agentes nocivos à saúde conforme item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53831/64.

3. Em relação às atividades que não se encontram entre aquelas arroladas como especiais no anexo do Decreto 53831/64, ou nos anexos I e II do Decreto 83080/79, ou mesmo no disposto pela Lei 9032/95, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos também previstos naqueles diplomas.

4. O laudo técnico de condições ambientais, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, passa a ser exigido como regra, para fins de comprovação, apenas após a edição da Medida Provisória 1.523, de 14.10.96, convertida na Lei 9.528/97, de 11.12.97.

5. No caso, os laudos periciais, acostado à petição inicial, atestam que todas as funções exercidas pelo recorrente nas dependências do posto de revenda de combustíveis se enquadram em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Destaca, ainda, que as condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador.

6. No que tange às contribuições previdenciárias efetuadas pelo recorrente além do tempo necessário para a aposentação, tem-se que, em regra, são devidas pelo exercício de atividade remunerada e como tal devem ser recolhidas, mesmo para fins de obtenção de benefício previdenciário ainda não concedido, não havendo que se falar em devolução das contribuições vertidas no período.

7. Recurso parcialmente provido para julgar procedente em parte o pedido para reconhecer o direito à conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, bem como à aposentadoria especial.

8. Incabíveis honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2008.34.00.700285-8
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, consistente na condenação da Fundação Habitacional do Exército a pagar indenização por danos morais em razão de ter negado empréstimo a parte autora ao argumento falacioso de que haveria restrição cadastral no nome desta.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, a FHE alega que, ao contrário do entendimento esposado na sentença a quo, houve motivo sim a ensejar a não concessão do empréstimo requerido, qual seja restrição cadastral do CPF do recorrido junto ao Banco Central do Brasil. Sustenta, outrossim, que a consulta a central de risco do BACEN para a recusa ou não de empréstimo é atitude lícita.

Contrarrazões às fls. 292/299.

É o relatório.

VOTO

O recorrido requereu a concessão de empréstimo em razão de uma propaganda veiculada pela Fundação Habitacional do Exército, na qual era oferecido empréstimo simples pelo Fundo de Amparo a Moradia, ressalte-se outrossim, que estava consignado na propaganda a liberação imediata do valor. Todavia, houve a recusa ao seu pedido sob o argumento de que "a pretensão de V. S^a não logrou êxito, face às restrições existentes e por não se enquadrar às normas desta empresa."

O Juízo de primeiro grau condenou a recorrente a pagar indenização por danos morais.

Cinge-se a questão, portanto, em saber se a negativa de prestação do serviço ocorreu de forma ilícita a ensejar o dano moral alegado.

A rejeição da prestação do serviço em tela, supostamente, decorreu de aludida restrição cadastral da pessoa do recorrido.

A FHE alega que não incorreu em erro, haja vista que "(...) não está obrigada a conceder Empréstimos Simples aos seus associados, sem análise prévia de seus respectivos cadastros. Entendimento contrário representa violação à finalidade social da Instituição, isso sem cogitar eventual responsabilização de seus dirigentes, por administração temerária dos seus recursos."

Tal argumento, entretanto, não merece prosperar.

A responsabilidade da FHE na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser

excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor

Ora, o fato de o recorrido ser participante da FAM (Fundo de Amparo a Moradia) lhe era favorável, já que, consoante a propaganda veiculada, facilitaria a concessão de empréstimo solicitado. Contudo, teve seu pedido negado em razão de argumentos que a recorrente não logrou comprovar. Nesse compasso, como muito bem fundamentado pelo Juízo a quo, "A FHE colocou à disposição do mercado de consumo o produto/serviço empréstimo. Recusou a prestação deste produto/serviço a um consumidor sem qualquer motivo legítimo aparente ou juridicamente sustentável, incorrendo na prática de discriminação não permitida em lei ou sequer razoavelmente amparada no Ordenamento Jurídico Pátrio. Tal conduta deve ser reprimida."

Ademais, no que tange à alegação da recorrente de ter verificado a suposta restrição cadastral do recorrido nos bancos de dados do BACEN e não do SERASA, reputo inconsistente em razão do trecho que ora transcrevo de lavra desta entidade (fl. 244), *verbis*:

"Esclarecemos que as anotações da SERASA sobre cheques sem fundos baseiam-se no cadastro organizado pelo Banco Central do Brasil, que é o responsável pelo processamento das informações, inclusões e exclusões, recebidas dos Bancos."

Configurada, portanto, a conduta culposa da FHE, onexo causal entre esta conduta e o dano moral, tem-se que está a recorrente obrigada a indenizar o recorrido pelo dano que lhe foi causado.

Por sua vez, quanto ao valor da indenização arbitrado pelo Juízo a quo (R\$ 3.000,00), ressalto que a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em consideração, para se fixar o seu *quantum*, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato.

Verifico que, levadas em consideração as peculiaridades do caso, o valor da indenização por danos morais deve ser mantido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. RECUSA DO EMPRÉSTIMO SEM MOTIVO JUSTO. OCORRÊNCIA DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recorrido requereu a concessão de empréstimo em razão de uma propaganda veiculada pela Fundação Habitacional do Exército, na qual era oferecido empréstimo simples pelo Fundo de Amparo a Moradia. Assim, o fato de o recorrido ser participante da FAM lhe era favorável, já que, consoante a oferta em questão, facilitaria a concessão de empréstimo solicitado, contudo teve seu pedido negado em razão de argumento que a recorrente não logrou comprovar, qual seja restrição cadastral da parte autora.

2. "A FHE colocou à disposição do mercado de consumo o produto/serviço empréstimo. Recusou a prestação deste produto/serviço a um consumidor sem qualquer motivo legítimo aparente ou juridicamente sustentável, incorrendo na prática de discriminação não permitida em lei ou sequer razoavelmente amparada no Ordenamento Jurídico Pátrio. Tal conduta deve ser reprimida."

3. Configurada, portanto, a conduta culposa da FHE, o nexos causal entre esta conduta e o dano moral, a obriga a indenizar o recorrido pelo dano que lhe foi causado.

4. Levadas em consideração as peculiaridades do caso, o valor da indenização por danos morais deve ser mantido.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2008.34.00.700324-0
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMUNICADO OFENSIVO. CITAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ACUSAÇÃO DO CRM/DF. DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conduta ofensiva do CRM/DF, consistente em imputar à entidade, então presidida pelo recorrido, a prática de atitudes irresponsáveis, bem como de

"moralidade duvidosa", consoante o que expõe o comunicado por ela expedido.

2. O dano moral sofrido pelo recorrido revela-se indiscutível, porque são presumíveis o constrangimento e os transtornos causados ao ofendido, na espécie, o que configura o direito à indenização.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

4. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA N: 2008.34.00.700349-3
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, consistente na condenação da CEF a pagar indenização por danos morais e materiais em razão de informação errônea prestada por funcionário da CEF.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, o recorrente alega que a informação errônea por parte da CEF o fez crer no deferimento do pedido de utilização do FGTS para a compra do imóvel, razão pela qual se dispôs a pagar arras ao promitente vendedor.

Contrarrazões às fls. 104/111.

É o relatório.

VOTO

A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de ter negado financiamento ao recorrente que, diante de informação prestada por empregado da CEF acerca da regularidade do processo, supostamente teria sofrido prejuízos morais e materiais em razão do cancelamento de contrato de compra e venda celebrado com o vendedor do imóvel.

Inicialmente, ressalto que há prova nos autos do equívoco cometido por empregados da CEF. A comunicação entre o gerente e a assessoria jurídica do banco revela que o processo para a liberação de recursos do FGTS para a aquisição da casa própria partiu da premissa de existência de imóvel construído no lote informado pelo recorrente. Somente ao final do processo é que foi constatado o erro, dando origem ao indeferimento do pedido.

Contudo, consta do documento de fl. 33, assinado pelo recorrente, cláusula que

permite a utilização dos recursos do FGTS apenas para a aquisição de imóvel concluído ou em construção. Com efeito, ainda que o funcionário da CEF tenha, inicialmente, informado quanto à possibilidade de aquisição de terreno com os recursos do FGTS, a ciência dada pelo recorrido no momento do preenchimento da proposta afasta a responsabilidade da CEF. Ademais, a prestação de arras ao promitente vendedor foi por conta e risco do recorrente e a perda do valor não pode ser imputada à CEF, que não fez parte da relação contratual.

Dessa forma, considerando que o recorrente tinha ciência da vedação para a utilização do FGTS para a aquisição de terreno, não há como imputar à CEF qualquer responsabilidade por supostos danos causados pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÃO SUPOSTAMENTE EQUIVOCADA PRESTADA PELA CEF. USO DE FGTS. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de ter negado financiamento ao recorrente que, diante de informação prestada por empregado da CEF acerca da regularidade do processo, supostamente ter sofrido prejuízos morais e materiais em razão do cancelamento de contrato de compra e venda celebrado com o vendedor do imóvel.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossimilhante a alegação do recorrente, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de a recorrida fazer prova de que os fatos afirmados pelo recorrente não são verdadeiros.

3. Considerando que o recorrente assinou o termo de autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, cujo item 3 diz expressamente que a utilização do FGTS será para a aquisição de imóvel construído ou em construção, resta afastada qualquer responsabilidade da CEF em relação a supostos prejuízos oriundos do

desfazimento do negócio celebrado com terceiro.

4. Recurso improvido.

5. Sentença mantida.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2008.34.00.700598-7

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da lesão corporal sofrida, supostamente, em razão do fato de a Van (transporte alternativo), na qual era transportado o autor, ter sido vítima de agressão por parte de um terceiro.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, o recorrente reafirma a culpa dos réus quanto ao episódio de que foi vítima, em razão da responsabilidade subjetiva destes, mormente, no que diz respeito à fiscalização dos meios de transportes públicos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, § 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omisso, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração.

Entretanto, conforme bem fundamentou o Juízo *a quo*, não há como imputar à falta de fiscalização do Poder Público Federal a ocorrência do ato lesivo em questão. Ora, não há como vislumbrar o nexo causal com o dano sofrido pelo recorrente, vez que o Estado não pode ser responsabilizado por toda e qualquer atitude ilícita de

terceiros, ainda que seja em razão da má prestação de serviços públicos. Outrossim, um ato de vandalismo jamais poderá ser justificado ao argumento de indignação qualquer, mesmo que seja na esfera pública.

Correta, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação efetiva do nexo de causalidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se, contudo, suspensa tal cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS. ATO DE VANDALISMO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, § 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omisso, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro.

2. Não há como vislumbrar o nexo causal com o dano sofrido pelo recorrente, vez que o Estado não pode ser responsabilizado por toda e qualquer atitude ilícita de terceiros, ainda que seja em razão da má prestação de serviços públicos. Outrossim, um ato de vandalismo jamais poderá ser justificado ao argumento de indignação qualquer, mesmo que seja na esfera pública. Ausência de comprovação efetiva do nexo de causalidade.

3. Recurso improvido.

4. Sentença mantida.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, encontrando-se o sucumbente, contudo, como beneficiário da justiça gratuita. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2009.34.00.700135-6
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, consistente na condenação da CEF a pagar indenização por danos morais e materiais em razão de ato irresponsável desta parte que prejudicou a efetivação de financiamento de compra de imóvel pela parte autora.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, a recorrente alega que não houve atitude de sua parte a ensejar prejuízo de qualquer ordem ao recorrido. Outrossim, sustenta que a desistência se deu por vontade desta parte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de ter prejudicado o financiamento para compra de imóvel pelo recorrente que, diante da incúria da CEF acerca do pagamento de taxas de sua responsabilidade contratual, supostamente teria sofrido prejuízos morais e materiais.

Inicialmente, ressalto que a própria recorrente não se exime da alegação de que deixou de pagar os débitos que lhe eram devidos, para fins de se efetivar o negócio em questão. Ora, haja vista que não houve por parte da empresa pública a diligência na prestação dos seus serviços, resta patente sua responsabilidade para a ocorrência do evento em questão. Nesse contexto, há como imputar à aludida atitude a ocorrência do dano, vez que o recorrido, comprovadamente, desembolsou, inclusive, o saldo de seu FGTS, para fins de participar da licitação e garantir melhores condições para custear a aquisição da casa própria. Assim o fez, porque verificou plausível a possibilidade de realizar o negócio ante as condições contratuais.

Dessa forma, evidencia-se que da atitude negligente da recorrente decorreu o óbice à efetivação do contrato de compra e venda, vez que impossibilitou o recorrido de efetuar a transação nos moldes que lhe eram favoráveis e possíveis. Outrossim, restou comprovado a ocorrência do dano material.

Desse modo, caracterizada a conduta culposa da CEF, e, conseqüentemente, o nexo causal entre esta conduta e os danos moral e material, resta caracterizada a obrigação de indenizar o recorrente pelos danos que lhe foram causados.

. No que tange à quantificação da indenização por danos materiais sofridos, cumpre destacar que estes foram comprovados pela documentação colacionada. De ressaltar, ainda, que os valores arbitrados pela sentença a título de dano moral e material são plenamente compatíveis com o prejuízo em questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA CEF. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O NEGÓCIO JURÍDICO. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de ter prejudicado o financiamento para compra de imóvel pelo recorrente que, diante da incúria da CEF acerca do pagamento de taxas de sua responsabilidade contratual, supostamente teria sofrido prejuízos morais e materiais.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímilante a alegação do recorrente, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de a recorrida fazer prova de que os fatos afirmados pelo recorrente não são verdadeiros.

3. Evidencia-se que da atitude negligente da recorrente decorreu o óbice à efetivação do contrato de compra e venda, vez que impossibilitou o recorrido de efetuar a transação nos moldes que lhe eram favoráveis e possíveis. Outrossim, restou comprovado a ocorrência do dano material.

4. No que tange à quantificação da indenização por danos materiais sofridos, cumpre destacar que estes foram comprovados pela documentação colacionada. De ressaltar, ainda, que os valores arbitrados pela sentença a título de dano moral e material são plenamente compatíveis com o prejuízo em questão.

5. Recurso improvido.

6. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2009.34.00.700135-6
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, consistente na condenação da CEF a pagar indenização por danos morais e materiais em razão de ato irresponsável desta parte que prejudicou a efetivação de financiamento de compra de imóvel pela parte autora.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, a recorrente alega que não houve atitude de sua parte a ensejar prejuízo de qualquer ordem ao recorrido. Outrossim, sustenta que a desistência se deu por vontade desta parte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de ter prejudicado o financiamento para compra de imóvel pelo recorrente que, diante da incúria da CEF acerca do pagamento de taxas de sua responsabilidade contratual, supostamente teria sofrido prejuízos morais e materiais.

Inicialmente, ressalto que a própria recorrente não se exime da alegação de que deixou de pagar os débitos que lhe eram devidos, para fins de se efetivar o negócio em questão. Ora, haja vista que não houve por parte da empresa pública a diligência na prestação dos seus serviços, resta patente sua responsabilidade para a ocorrência do evento em questão. Nesse contexto, há como imputar à aludida atitude a ocorrência do dano, vez que o recorrido, comprovadamente, desembolsou, inclusive, o saldo de seu FGTS, para fins de participar da licitação e garantir melhores condições para custear a aquisição da casa própria. Assim o fez, porque verificou plausível a possibilidade de realizar o negócio ante as condições contratuais.

Dessa forma, evidencia-se que da atitude negligente da recorrente decorreu o óbice à efetivação do contrato de compra e venda, vez que impossibilitou o recorrido de efetuar a transação nos moldes que lhe eram favoráveis e possíveis. Outrossim, restou comprovado a ocorrência do dano material.

Desse modo, caracterizada a conduta culposa da CEF, e, conseqüentemente, o nexo causal entre esta conduta e os danos moral e material, resta caracterizada a obrigação de indenizar o recorrente pelos danos que lhe foram causados.

No que tange à quantificação da indenização por danos materiais sofridos, cumpre destacar que estes foram comprovados pela documentação colacionada. De ressaltar, ainda, que os valores arbitrados pela sentença a título de dano moral e material são plenamente compatíveis com o prejuízo em questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA CEF. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O NEGÓCIO JURÍDICO. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de ter prejudicado o financiamento para compra de imóvel pelo recorrente que, diante da incúria da CEF acerca do pagamento de taxas de sua responsabilidade contratual, supostamente teria sofrido prejuízos morais e materiais.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímilante a alegação do recorrente, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de a recorrida fazer prova de que os fatos afirmados pelo recorrente não são verdadeiros.

3. Evidencia-se que da atitude negligente da recorrente decorreu o óbice à efetivação do contrato de compra e venda, vez que impossibilitou o recorrido de efetuar a transação nos moldes que lhe eram favoráveis e possíveis. Outrossim, restou comprovada a ocorrência do dano material.

4. No que tange à quantificação da indenização por danos materiais sofridos, cumpre destacar que estes foram comprovados pela documentação colacionada. De ressaltar, ainda, que os valores arbitrados pela sentença a título de dano moral (R\$ 2.000,00) e material (R\$ 4.600,00) são

plenamente compatíveis com o prejuízo em questão.

5. Recurso improvido.

6. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

AGRAVO Nº: 2009.34.00.700365-8

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do título judicial no qual se fundamenta a pretensão da parte autora.

A agravante ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o reajuste do valor de seu benefício de pensão por morte para o equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. A sentença reconheceu a aplicabilidade, no caso, da revisão do benefício com base no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de cumprimento, quando então o juízo a quo extinguiu o feito, a pedido do INSS, amparando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nos 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido da não-aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência - mantendo-se o percentual do benefício fixado à época da concessão.

Contrarrazões às fls. 126/131.

É o relatório.

VOTO

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal. A hipótese dos autos cinge-se, precipuamente, à possibilidade de aplicação desse dispositivo aos casos em que a prolação da sentença exequenda é anterior ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

acerca da matéria - decisão essa, contudo, proferida em sede de recurso extraordinário, cuja eficácia seria reconhecida apenas para as partes.

Ora, a extensão dos efeitos da decisão do STF não decorre da natureza do pronunciamento do STF - *id est*, não decorre de ter sido proferida em ação em que a corte exercitava o controle concentrado de constitucionalidade -, nem decorre de resolução do Senado Federal suspendendo "a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal" (art. 52, X, da CF). Sua extensão decorre de lei que assim dispõe:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Com efeito, em que pese se tratar de sentença já transitada em julgado, a matéria se encontra em divergência com entendimento do STF sobre a constitucionalidade da interpretação que impede a retroatividade da elevação do percentual do salário de benefício da pensão por morte..

Vale ressaltar que, embora o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil esteja inserido no capítulo que cuida dos embargos à execução contra a fazenda pública, o preceito é repetido no art. 475-L, § 1º, do mesmo diploma legal, que trata do cumprimento da sentença, aplicando-se, portanto, às execuções *lato sensu*, inclusive no âmbito do juizado especial cível. Desse modo, mesmo inexistindo execução autônoma, o devedor poderá insurgir-se contra o cumprimento de sentença fundada em título executivo inexigível, articulando defesa por meio de incidente, operacionalizado na forma de agravo de instrumento. Ainda, diante da falta de previsão da presente situação no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uso da interpretação analógica para que o CPC se harmonize com as disposições da Lei nº 10.259/2001 combinadas com a Lei nº 9.032/95.

Por sua vez, em termos de direito intertemporal, a incidência do dispositivo

somente é afastada quando o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido em data anterior à vigência da norma em apreço (com redação concedida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 11-4-2000) ou quando o objeto da execução já tenha se esgotado por completo, pelo efetivo cumprimento do título. Portanto, entendo que após a MP nº 2.180-35, a desconstituição desse título pode ser dada a qualquer momento, considerando-se que o Princípio da Supremacia Constitucional se sobrepõe a qualquer outro. Ademais, diante desse princípio, a indispensabilidade da aplicação uniforme de suas normas e a declaração de inexigibilidade do título executivo deve ser declarada de ofício, tratando-se de coisa julgada inconstitucional. Resta, portanto, afastada a intempestividade do pedido do INSS.

Assim, considerando que a existência e a validade do título judicial são condições da ação de execução, resta afastada a exigibilidade do título judicial que determina a majoração do benefício de pensão por morte da parte Autora para 100% do salário de benefício, em razão de interpretação tida como inconstitucional pelo STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RMI FIXADA SEGUNDO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DE OFÍCIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em que pese se tratar de sentença já transitada em julgado, a matéria se encontra em divergência com entendimento do STF sobre a constitucionalidade da interpretação que impede a retroatividade da elevação do percentual do salário de benefício da pensão por morte.

II - Com a reforma ocorrida na fase de execução dos processos cíveis, tornaram-se inexigíveis os títulos judiciais fundados em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal (Arts. 475- L, CPC e art. 741, § único, CPC).

III - A desconstituição desse título pode ser dada a qualquer momento, considerando-se que o Princípio da Supremacia Constitucional se sobrepõe a qualquer outro. Ademais, diante desse princípio, a indispensabilidade da aplicação uniforme de suas normas e a declaração de inexigibilidade do título executivo deve ser declarada de ofício, tratando-se de coisa julgada inconstitucional.

IV - Considerando que a existência e a validade do título judicial são condições da ação de execução, resta afastada a exigibilidade do título judicial no ponto em que determina a majoração do benefício de pensão por morte da parte Autora para 100% do salário de benefício, em razão de interpretação tida como inconstitucional pelo STF. (à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 2009.34.00.700481-0
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, consistente em anular o crédito tributário de que trata o processo administrativo nº 13116.001.465/2003-83, referente ao ITR de 1999.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, a Fazenda Nacional reafirma que a isenção de ITR sobre a área de reserva legal prescinde da averbação da referida área à margem do registro imobiliário do imóvel na data de ocorrência do respectivo fato gerador do imposto.

Contrarrazões às fls. 94/103.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão jurídica, ora trazida à colação, cinge-se à necessidade ou não de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para fins de isenção de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

A forma de apuração do ITR encontra-se regulada no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)

Quanto às áreas de preservação permanente, assim dispõe o art. 2º do Código Florestal:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

Com efeito, verifica-se que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA.

Aliás, nesse ponto, é pacífica a jurisprudência no âmbito do STJ no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5/2/2007)(grifei).

Por sua vez, quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, o Código Florestal, em seu § 2º do art. 16 da Lei n. 4.771/65, assim dispunha, antes da redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no

registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Portanto, ao contrário da área de preservação permanente, para as áreas de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 2º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise, ocasionando o lançamento tributário.

Ademais, a dispensa prevista no §7º do art. 10 da lei nº 9.393/96, introduzida pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, citada na sentença monocrática, não se aplica ao presente caso, pois se trata de declaração de ITR do ano de 1999, ou seja, anterior à novação trazida pela MP.

Portanto, não pode o contribuinte, ora recorrido, usufruir da regra prevista no inciso II, alínea "a" do art. 10 da Lei n. 9.393/1996, ante a ausência de averbação na matrícula do imóvel da área declarada como de reserva legal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença monocrática, julgar improcedente o pedido.

Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA. Precedentes do STJ.

2. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar

a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

3. A dispensa prevista no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, incluída em 2001 pela Medida Provisória nº 2.166-67) é inaplicável ao presente caso, pois se trata de declaração de ITR de 1999.

4. Recurso provido para reforma a sentença e julgar improcedente o pedido.

5. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº. 2007.34.00.700750-7

RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. IRMÃO MAIOR EMANCIPADO. NÃO INCLUSÃO NO GRUPO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INEXISTENTE, DIANTE DA EXCLUSÃO DA IRMÃ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

2. A incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial às fls. 68/71.

3. Conforme laudo pericial sócio-econômico (fls. 93/94), a recorrente reside com sua irmã, de 31 anos de idade, com renda familiar de um salário mínimo, proveniente do trabalho desta em restaurante sendo, nos termos da sentença recorrida, superior a ¼ do salário mínimo por pessoa, o que, de acordo com os critérios legais objetivos da Lei nº 8.742/93, impossibilitaria o recebimento do auxílio assistencial pleiteado.

4. Entretanto, a hipossuficiência econômica da recorrente encontra-se devidamente comprovada, haja vistas que diante de sua incapacidade, não possui qualquer renda, sendo que a única renda apontada na pesquisa sócio-econômica realizada é oriunda de salário mínimo

percebido por sua irmã, que possui 31 anos de idade, renda esta que não se considera para fins de deferimento do benefício em tela, haja vista que sua irmã não se insere no conceito de grupo familiar com a obrigatoriedade de sustento. Em que pese a indicação de convivência com a irmã, tomado o termo na acepção da norma previdenciária (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, confira-se: TRF1 AC 200437010003687, Relator(a) Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 DATA:02/04/2009 PAGINA:559.

5. De outra parte, as condições de vida da requerente e de sua família, atestadas em laudo sócio-econômico, indicam situação de vulnerabilidade social, devendo ser considerada pessoa em estado de hipossuficiência econômica para os fins da Lei nº. 8.742/93, e por ser portadora de doença grave deformante não teria meios de prover a própria subsistência e teria necessidade de renda própria para custeio de alimentos, medicamentos e cuidados especiais.

6. Confirmando o raciocínio que permite a flexibilização do critério legal estabelecido pela Lei nº 8.742/93, o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas em Reclamações perante aquela Corte, tem se posicionado no sentido de que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) revelam que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

7. Desse modo, ainda que se considerasse a renda auferida pela irmã da recorrente, é evidente que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais devem comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova, através da conjugação do disposto no art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93 com outros fatores

indicativos do estado de penúria do cidadão, podendo-se, até mesmo, empregar interpretação sistemática da legislação superveniente que estabeleça critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Precedentes do STF: Rcl 4374 MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo nº 454; Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006; Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl nº 3.805/SP, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJ 18.10.2006.

8. Sentença reformada. Recurso provido, a fim de que seja implantado o benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo. Valores atrasados deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO 0041337-71.2009.4.01.3400
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO VERÃO (JANEIRO/89). DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO EXPURGO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado em que a parte autora requer o reconhecimento da incidência de juros remuneratórios sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, sob alegação de que o contrato de poupança prevê sua incidência a fim de remunerar o capital aplicado pelo correntista na instituição financeira.

2. Na hipótese dos autos, os juros remuneratórios incidem por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, possuindo, portanto, natureza contratual e com o objetivo de remunerar o capital aplicado. São juros que incidem mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. (AC 2007.34.00.017951-2/DF, Rel. Desembargador

Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.198 de 01/02/2010).

3. Desse modo, os poupadores têm direito a receber o valor decorrente da incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança desde o vencimento da obrigação até o pagamento ou encerramento da conta ou levantamento integral dos valores depositados, cabendo à instituição financeira comprovar tal fato. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido. Sentença reformada em parte para efeito de condenar a instituição ao pagamento de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data em que o expurgo passou a ser devido.

5. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO 0044001-80.2006.4.01.3400
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). MP 2.048/2000, MP 2.229 - 43/2001 E LEI 10.909/2004. VANTAGEM DE NATUREZA GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado com o objetivo de condenar a ré ao pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI de que trata o artigo 8º, *caput* da Lei nº 10.909/2004.

2. Na hipótese dos autos, a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI foi instituída com o único objetivo de evitar um decesso na remuneração dos Advogados da União atingidos pela reestruturação promovida com a edição da Medida Provisória nº 2.048/2000 e da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

3. O artigo 63 da MP nº 2.229-43/2001 consignou, expressamente, que tal verba seria absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

4. Não obstante o caráter pessoal e transitório atribuído à VPNI pela MP nº

2.229-43/2001, a Lei nº 10.909/2004, ao reestruturar as carreiras da Advocacia-Geral da União, previu, em seu artigo 8º, a manutenção da referida vantagem apenas em favor dos seus destinatários iniciais, ressalvando que não seria absorvida pelos novos vencimentos.

5. Como houve, em razão da reestruturação, um aumento efetivo na remuneração dos Advogados da União, forçoso concluir que ocorreu uma alteração da natureza jurídica dos valores anteriormente pagos a título de VPNI. A vantagem que, até então, era paga para assegurar a irredutibilidade de remuneração (caráter pessoal e transitório), revestiu-se de um caráter geral, uma vez que foi incorporada aos vencimentos dos Advogados da União que a recebiam (e somente aos deles), a despeito de não persistir o motivo que determinou sua criação.

6. Diante do exposto, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia remuneratória (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal), a vantagem inicialmente prevista no artigo 63 da MP 2.229 - 43/2001 deve ser estendida à parte autora, na qualidade de integrante da carreira da Advocacia-Geral da União, até o mês de junho de 2006, data da entrada em vigor da MP 305, de 29/06/2006, transformada na Lei nº 11.358/2006, que implantou subsídio a ser percebido em parcela única.

7. Entendimento em consonância com os seguintes precedentes jurisprudenciais: TNU (Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2005.7054000098-0, Relator Juiz Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 17/04/2008); Turma Recursal/DF (Recurso nº 44002-65.2006.4.01.3400; Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves; Sessão de Julgamento 04/03/2010).

8. Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO 0045254-35.2008.4.01.3400
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. NOVO GAMA/GO. LOCALIZAÇÃO FÍSICA MAIS DISTANTE DE BRASÍLIA DO QUE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por reconhecer a incompetência territorial do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar ações propostas por pessoas domiciliadas fora do Distrito Federal.

2. A opção pelo foro do Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, restringe-se às causas intentadas contra a União. As ações em que figura autarquia, fundação ou empresa pública federal no pólo passivo da relação processual devem ser ajuizadas no juizado especial federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099/95, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

3. Quando se trata de definição de competência de juizado especial federal, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser conjugada com a do art. 20 da Lei nº 10.259/2001, se no domicílio do autor não houver vara da Justiça Federal. Desse modo, a opção pelo foro do Distrito Federal é válida se este for a sede de juizado especial federal mais próxima do local onde deveria ser proposta a ação. Entendimento pacificado no âmbito desta Turma Recursal conforme Enunciado nº43/TRDF. Precedente

4. Na hipótese dos autos, a parte autora reside em Novo Gama/GO, cidade que se encontra mais próxima da Vara única da Subseção Judiciária de Luziânia/GO, razão pela qual há de ser reconhecida a incompetência do foro do Distrito Federal para processar e julgar o feito.

5. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da parte recorrida, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95, suspensos, todavia, enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO 0053243-63.2006.4.01.3400

RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO - GCG. DIREITO À INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES.

PERCENTUAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para pagamento das diferenças salariais da Gratificação de Atividade de Desempenho de Ciclo de Gestão - GCG aos aposentados nos mesmos moldes em que é paga aos servidores em atividade.

2. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício com amparo no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Prescritas, portanto, apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, na forma do Enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

3. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, sob o fundamento de que tais dispositivos violam o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, ao excluir o direito dos servidores inativos receberem Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão - GCG. (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n. 2000.34.00.028560-1/DF, Corte Especial, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, maioria, julgado em 20.03.2003).

4. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma que instituiu a vantagem pleiteada, conclui-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC é devida também aos inativos, nos mesmos moldes do pagamento realizado em favor dos servidores em atividade, observada a prescrição quinquenal pronunciada e ressalvadas as parcelas eventualmente pagas na via administrativa.

5. Desse modo, a GCG é devida no percentual de 25%, até a edição do Decreto n. 3.762, de 05 de março de 2001 (MP 2.048-20/2000 até MP 2.229-43/01); 50%, de março de 2001 a julho de 2004; 77,5%, de 1º/8/2004 a 31/3/2005; e 100%, a partir de 1º de abril de 2005 (Lei n. 11.091/2005, art. 3º). (AC 2005.34.00.024114-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.405 de 10/08/2009).

6. Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

7. Na correção monetária devem ser observados os parâmetros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

8. Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO 0057168-38.2004.4.01.3400
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. ENCOMENDA PERECÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA ECT IMPROVIDO.

1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ECT ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de R\$ 700,00. Recurso da autora objetiva a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito à indenização dos danos materiais, na quantia total de R\$ 529,00. Por sua vez, recorre a ECT, pedindo a total improcedência dos pedidos indenizatório.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviço público, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC).

3. O extravio de correspondência é motivo suficiente para acarretar frustração na pessoa que envia e na que recebe. A relação que se estabelece, no caso, é de confiança e a expectativa gerada é que a encomenda será entregue no destino pretendido e no prazo combinado. O dano moral, portanto, advém da frustração sofrida pelo autor, em razão do serviço por ele contratado não ter sido efetuado, gerando-lhe contratempo e preocupações.

4. Na hipótese vertente, restou comprovado através da juntada aos autos de nota fiscal emitida na data da postagem, pela empresa Camelo's Bolos Decorados, Confeitaria e Sorveteria, a compra de doces

finos decorados, no valor de R\$ 450,00, que foram remetidos de Brasília para Rio Branco-AC, através do serviço sedex, com a finalidade de serem entregues no dia seguinte a postagem para a festa de aniversário do sobrinho da autora, sendo que a entrega somente ocorreu após cinco dias, o que representou o perecimento da encomenda, razão pela qual devida a indenização por danos materiais, no valor da mercadoria, assim como o valor da postagem e da embalagem, totalizando a quantia de R\$ 529,00.

5. Configurado o atraso na entrega da encomenda expressa, fato esse incontroverso nos autos, diante da confissão da ECT de que o prazo de entrega contratado não foi adimplido, correta a indenização fixada a título de danos morais, que não merece reforma, tampouco quanto ao valor, posto que arbitrado com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na quantia de R\$ 700,00.

6. Sentença parcialmente reformada, para condenar a ECT ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 529,00. Recurso da autora provido. Recurso da ECT improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Honorários advocatícios a serem suportados pela ECT, fixados em R\$ 500,00. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO 0059962-32.2004.4.01.3400
RELATOR: JUIZ NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE OBJETOS PESSOAIS DEIXADOS EM INTERIOR DE VEICULO EM ESTACIONAMENTO DE ORGÃO PUBLICO. DANOS AO VEÍCULO. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. PARQUE DA ÁGUA MINERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO IBAMA. ART. 37, §6º, CF. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O órgão público que, responsável pela administração, fiscalização e controle de parque público, cobra ingresso dos visitantes, deve responder civilmente pelo furto de objetos pessoais deixados em interior de veículo ou pelo dano causado ao próprio automóvel, ocorrido na sua área interna, onde mantém vigilantes, mesmo que não cobre pelo estacionamento.

2. A responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do

dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa anônima da Administração.

3. Quanto ao valor da indenização, merece reforma a sentença, posto que a autora não comprovou, através de qualquer documento ou mesmo prova testemunhal, a existência e/ou valor de suposta máquina fotográfica e roupas pessoais deixadas no interior do veículo. Subsiste, no entanto, o dever de indenizar os danos causados ao automóvel da autora, posto que comprovados através de nota fiscal de serviços e peças juntada aos autos, no valor de R\$ 250,00.

4. Simples declaração realizada pela vítima, com a lavratura de Boletim de Ocorrência, não configura, por si só, prova do dano.

5. Sentença parcialmente reformada, a fim de diminuir o valor da condenação para R\$ 250,00, corrigidos monetariamente nos termos em que definido na sentença recorrida. Recurso parcialmente provido. Sem honorários. (à unanimidade)

EMBARGOS NO PROCESSO N. 2006.34.00.704276-5

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

RELATÓRIO

A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF apresenta Embargos de Declaração contra acórdão desta Turma Recursal, pretendendo efeitos modificativos, argumentando que se incorreu em equívoco ao se declarar a ilegitimidade da Embargante para figurar no feito, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado.

Sustenta que sua legitimidade tem respaldo no art. 31 da Lei n. 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por conta da regra inserida no art. 1º da Lei n. 10.259/2001, a despeito da vedação contida no art. 8º, § 1º, daquela primeira norma legal.

Aduz, enfim, que o acórdão embargado teria violado o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, onde se encontra albergado o **princípio da inafastabilidade da jurisdição**.

É o relatório.

VOTO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES: A embargante se insurge contra acórdão proferido por

esta Turma Recursal, em sede de **Embargos de Declaração**, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JEF'S. FUNCEF. PEDIDO CONTRAPOSTO. VEDAÇÃO EXPRESSA (LEI 10.259/2001, ART. 6º). EMBARGOS ACOLHIDOS.

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF alega a existência de omissão no julgado quanto à análise do pedido contraposto formulado pela FUNCEF na contestação, visando a devolução dos valores pagos à autora a título de complementação de aposentadoria até o ano de 2002.

O pedido contraposto formulado pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF encontra vedação expressa no art. 6º da Lei n. 10.259/2001, o qual dispõe que apenas as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar no pólo ativo dos processos afetos à competência dos Juizados Especiais Federais. Deve a FUNCEF, em ação própria, pleitear os valores que lhe são devidos.

Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado."

De se ver que a matéria tratada nos novos Embargos de Declaração já foram examinados por esta Turma Recursal, oportunidade em que foi declarado que a ora Embargante não tem legitimidade para postular perante os Juizados Especiais Federais, sem prejuízo de poder fazê-lo nas instâncias ordinárias, mediante uso de ação própria, conforme consignado no acórdão impugnado, resultando que ficou expressamente ressalvada a possibilidade de acionar a Embargada perante o Poder Judiciário, com a exceção já declinada à exaustão nestes autos.

Assim, declaro os presentes Embargos de Declaração flagrantemente **protelatórios**, motivo pelo qual dos mesmos não conheço, ao mesmo tempo em que aplico à Embargante multa equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação, cujo valor reverterá em favor da Embargada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 25 de março de 2010.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM QUE FORAM EXAMINADOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO CONTENDO A MESMA MATÉRIA FÁTICA E OS MESMOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE A SER REVERTIDA EM FAVOR DA PARTE EMBARGADA.

São protelatórios Embargos de Declaração opostos contra acórdão em que foi dirimida a mesma matéria e analisados os mesmos fundamentos adotados no segundo recurso, resultando na imposição de multa ao recorrente, cujo valor deverá ser revertido em favor da parte Embargada.

Embargos não conhecidos. (à unanimidade)